

Lei nº 539 de 18 de Dezembro de 1.964

Dispõe sobre inscrição, lançamento e arrecadação dos impostos de Indústrias e Profissões, - Licenças e Jogos e Diversões e das outras providências.

Messias Rolim da Silva, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São Paulo, e t c.,
Usando de suas atribuições conferidas por Lei:-
Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

TÍTULO - I -

PARTE GERAL

CAPÍTULO - I -

DA INSCRIÇÃO

Artigo 1 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas aos tributos regulados na presente lei, ficam obrigadas a proceder a sua inscrição na Prefeitura Municipal, uma para cada local de atividade, ainda quando beneficiadas com isenção ou imunidade.

Artigo 2 - A inscrição deverá ser efetuada dentro de 10 (dez) dias a partir do início da atividade tributada, mediante o preenchimento de uma declaração em três vias, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Artigo 3 - Por ocasião da inscrição deverão ser exibidos os seguintes documentos:-

I - Para firmas individuais:

- a) Carteira de identidade ou documento equivalente;
- b) prova de vistoria local;
- c) e "vistos", quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para uso comercial ou industrial.

II - Para firmas coletivas:

Além dos documentos mencionados no item I, no que couber, mais a prova de que o contrato social ou atos constituintes se encontram devidamente registrados no competente Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas ou arquivado na Junta Comercial do Estado.

III - Tratando-se de sociedade de fato ou irregulares, a inscrição será feita em nome de todos os componentes ou responsáveis e independe de -- prova de registro.

§ 12 - A prova da vitória prevista na letra "b", do item I, poderá ser dispensada, sempre que a administração julgar conveniente, por determinado período e por ato de caráter genérico e impessoal.

§ 2º - Na impossibilidade de apresentação, no momento da inscrição, dos documentos a que se refere o item II, será feita independentemente da inscrição provisória, prova de que os mesmos se encontram em fase de regularização, podendo ser concedido um prazo suplementar até 60 (sessenta) dias.

Artigo 4 - Os engenheiros ou empreiteiros deverão proceder à inscrição, por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser feita antes do início da obra necessária para obtenção do alvará de construção.

Artigo 5 - Os dados, informações e esclarecimentos apresentados para a inscrição, serão recebidos contra recibo, o que não importará na aceitação dos mesmos como bons e válidos.

§ Único - A falta de apresentação ou a inexatidão das declarações motivará o lançamento ex-offício, por a aplicação do disposto no Artigo 12.

Artigo 6 - Quaisquer modificações posteriores no dados, informações ou esclarecimentos apresentados para a inscrição, deverão ser comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da alteração, sob as penas da lei.

Artigo 7 - Os contribuintes sujeitos à inscrição, ficam ainda obrigados a exibir os documentos e livros comprobatórios, bem como quaisquer outros elementos necessários a comprovação da exatidão da declaração.

§ Único - Quando houver encerramento de atividade, os documentos e livros a que faz referência o presente artigo, deverão ser apresentados na Prefeitura Municipal.

Artigo 8 - As declarações para inscrição a que aludem os artigos 2, 4 e 5 serão apresentadas em modelos oferecidos pela Prefeitura.

§ Único - Juntamente com a declaração, deverão ser apresentados, devidamente quitados, os últimos recibos dos tributos referidos na presente lei.

Artigo 9 - A cessação das atividades do contribuinte, bem como a transferência de firma, local ou ramos de atividade, deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências cabíveis.

TÍTULO II

Da prestação de informações

Artigo 10 - Anualmente, até 10 de maio, será prestada por todos os contribuintes inscritos uma declaração de atividades, utilizando os impressos fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 11 - A declaração a que se faz referência o artigo anterior deverá conter:

I - Com relação às Indústrias:

- a) - O movimento econômico do exercício anterior, para as indústrias que funcionam no município;
- b) - o total da produção transferida para outros municípios e o seu custo, para as indústrias que latorem a sua produção fora do município;
- c) - o número de empregados e de R.P.

II - Com relação ao comércio:

- a) - o movimento econômico, assim compreendidas as vendas, compras, estoques, despesas e rendimentos;
- b) - a área ocupada.

§ Único - Os bancos e casas bancárias apresentarão, além da declaração, os balancetes mensais do ano anterior, até 31 de janeiro de cada exercício.

Artigo 12 - Decorrido o prazo previsto no artigo 10, sem que os interessados tenham promovido, na forma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Artigo 13 - Todo o contribuinte que mantenha com terceiros operação que possa gerar obrigação tributária destes para com o Município, ou que venha a intervir nessas transações, ficará obrigado a prestar ao fisco as informações que sobre as mesmas lhe sejam solicitadas.

§ Único - O não cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, sujeita o infrator à multa de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente na região, sem prejuízo das sanções previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Do lançamento

Artigo 14 - Os lançamentos dos impostos de indústrias e Profissões, Licença e Publicidade Fixa, serão efetuados com base nos elementos constantes da inscrição ou decorrentes de arbitramento.

Artigo 15 - Proceder-se-á ao arbitramento sempre que se verificar a ocorrência de fraude, má fé ou emissão dolosa praticada com o intuito de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua aprovação, aplicando-se o acréscimo de 100% (cem por cento).



Câmara Municipal de Piedade

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 499 DE 28 DE Januário DE 1964

Que altera o artigo 5º da lei nº 472 de 8 de agosto de 1963, que dispõe sobre a desapropriação de imóvel para o D.E.R.-

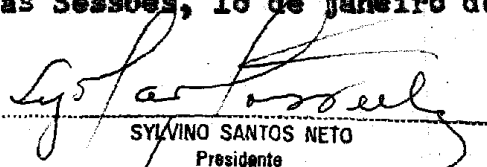
A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DECRETA:

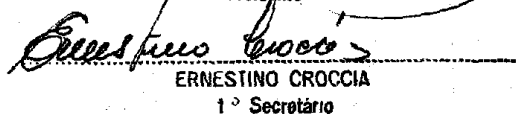
Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 472 de 8 de agosto de 1963, que dispõe sobre a desapropriação de imóvel para o D.E.R., passa a ter a seguinte redação:

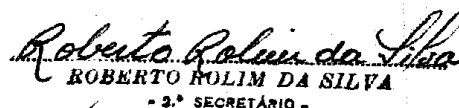
Artigo 5º - A verba supra correrá por conta do sal do financeiro do exercício de 1963.

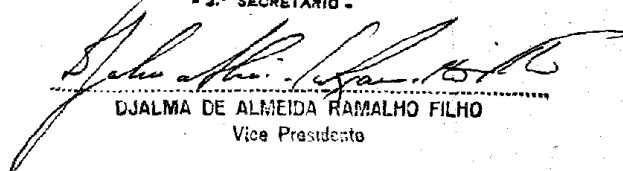
Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

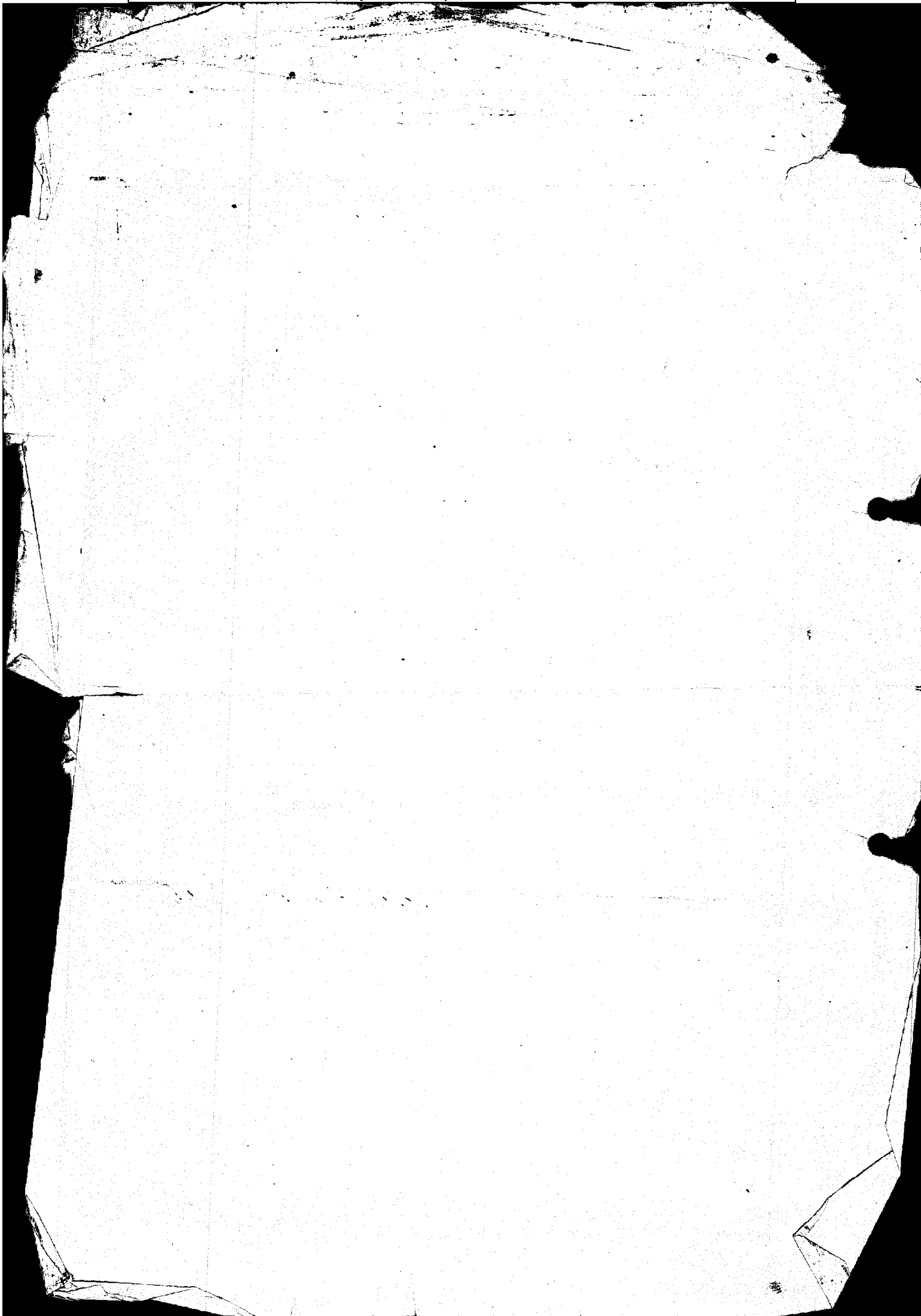
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 1964.


SYLVINO SANTOS NETO
Presidente


ERNESTINO CROCCIA
1º Secretário


ROBERTO ROLIM DA SILVA
- 2º SECRETÁRIO -


DJALMA DE ALMEIDA RAMALHO FILHO
Vice Presidente



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR

1 - território da

01

a RM

2 - registro de alistamento

02

CSM

JUNTA

NUMERO

3 - DADOS DE CONTROLE

03 ano de

04 classe

05 voluntário

06 fora do prazo

07 refratário

08 MM COD
quant. SAL
MIN ANO

09 PREFERENCIADO

1 2

SIM NÃO
1 2

SIM NÃO
1 2

SIM NÃO
1 2

1 2

1 2 3

EX MAR AER
1 2 3

4 - NOME E FILIAÇÃO

10

NOME COMPLETO DO ALISTANDO

11

NOME COMPLETO DO PAI

12 FALECIDO

SIM

NÃO

13

NOME COMPLETO DA MÃE

14 FALECIDA

SIM

NÃO

5 - RESIDÊNCIA

15

RUA, AV, ETC.

16 Nº

17 APT, SLA, ZC, ETC.

18 CEP

19 BAIRRO

20 DISTRITO

21 MUNICÍPIO, CIDADE

CÓDIGO

22 ZONA

23 EST

6 - DOCUMENTO APRESENTADO

24

registro nasc.

reg. casamen.

cart. ident.

cart. prof.

t.t. eleitor

30 alistamento
testemunhado

25

NÚMERO

26 FOLHA

27 LIVRO

28 ORIGEM

29 Est

SIM

NÃO

31 CERTIFICADO DE NATURALIZAÇÃO

TERMO DE OPÇÃO

32

NÚMERO

33 DATA

DIA

MÊS

ANO

7 - INFORMAÇÕES GERAIS

34

DATA DE NASCIMENTO

35 NATURAL DO MUNICÍPIO DE:

CÓDIGO

36 Est

37

ESTADO CIVIL

38 PROFISSÃO

CÓDIGO

SOLT.

CAS.

VIÚVO

OUTROS

39

INSTRUÇÃO

ANALF

ALFAB

1º GRAU

2º GRAU

superior

COMPL. 1ª SÉR

2ª SÉR

3ª SÉR

4ª SÉR

5ª SÉR

6ª SÉR

7ª SÉR

8ª SÉR

40

NÚMERO

41

SÉRIE

42

DATA

43 CS

DIA

MÊS

ANO

167

§ Único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados e elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações, os equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer outros meios diretos ou indiretos pertinentes.

Artigo 16 - Os lançamentos das atividades compreendidas no artigo 28 e da publicidade avulsa serão feitos no próprio ato da solicitação e com base nos elementos apresentados.

Artigo 17 - O lançamento dos engenheiros e empreiteiros de obras ou serviços será feito por antecipação e por obra ou serviço, valendo por todo o tempo em que durar a obra.

§ Único - Os lançamentos previstos no presente artigo, serão revistos obrigatoriamente no final da obra e por ocasião do fornecimento de "Habite-se" ou da conclusão do serviço, para o acerto de diferença, se houver.

Artigo 18 - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos com base no movimento econômico de cada local, excetuados os profissionais liberais.

Artigo 19 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir.

§ Único - Os contribuintes que no decorrer do exercício se tornarem a incidência do imposto, serão lançados a partir da data em que iniciarem as atividades, calculando-se o imposto na base de 1/12 por mês contado por inteiro.

Artigo 20 - Os lançamentos quer iniciais e provisórios, quer renovados, serão revistos e reajustados a partir do mês de junho, do mesmo exercício, sendo ajustado a diferença que houver.

§ Único - Quando revisto o lançamento, se for apurada importância inferior à lançada e já tiver sido pago o imposto dos trimestres restantes, será restituída a importância paga a mais, mediante requerimento do interessado.

Artigo 21 - A qualquer tempo poderá efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos que tiverem sido omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovendo-se os lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ Único - Quando as retificações mencionadas neste artigo originarem diferença de impostos de montante superior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente na região, o pagamento será efetuado em duas parcelas iguais, mediano entre elas prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 22 - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que se exerça a atividade ou mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias lançadas.

Artigo 23 - Todo o lançamento constará obrigatoriamente de cópia, em duas vias, devendo a 2ª via permanecer na repartição lançadora.

Artigo 24 - Os lançamentos serão cancelados a partir do mês seguinte ao da cessação da atividade, quando regularmente comunicada.

§ Único - Será cancelado "ex-offício", o lançamento, a partir do mês da cessação da atividade, desde que a verificação tenha sido feita pela própria repartição.

Artigo 25 - No caso de transferência ou venda de estabelecimento, ou ainda de alteração de firma, sem a comunicação dentro do prazo previsto, o adquirente ou sucessor ficará responsável solidariamente pelos débitos fiscais anteriores.

CAPÍTULO IV

Da arrecadação

Artigo 26 - O pagamento dos impostos de Indústrias e Profissões, Licença e Publicidade, será feito conjuntamente em quatro prestações iguais nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Artigo 27 - VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

a) - Com multa de 5% (cinco por cento) até o décimo dia.

b) - Com multa de 10% (deis por cento) do décimo primeiro dia ao trigésimo dia.

c) - Com multa de 20% (vinte por cento) - após o trigésimo dia.

§ 1º - Quando os avisos de lançamento não forem entregues dentro das épocas normais, os prazos estabelecidos serão contados a partir da data do recebimento do aviso ou da afixação dos respectivos editais.

§ 2º - A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-ão juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da multa e das custas judiciais.

§ 3º - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período.

Artigo 28 - Os impostos serão arrecadados de uma só vez, adiantadamente e compreenderão apenas um determinado período, quando se tratar de comércio ambulante, transitório, em feiras livres ou de artigo próprio de determinadas comemorações ou festividades e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas, quando provisórias, ou ainda de publicidade avulsa, ou localizada fora do estabelecimento.

169

Artigo 29 - Os impostos devidos pelos engenheiros profissionais, por fiscalização, administração ou da obra ou serviço, serão pagos adiantadamente, com valor das obras ou serviço, e valerão pelo tempo de meses.

u-
ta-
c -
dos

§ 1º - Quando o valor do contrato de empreministração for superior a 3 (três) salários mínimos, o pagamento será feito tendo em vista o prazo previsto para a conclusão das obras ou serviços nas seguintes bases:

de ad
gião, o
obras

I - Até seis meses: no ato, 50% (cincoenta por cento); na liquidação, 50% (cincoenta por cento).

II - Até um ano: No ato, 25% (vinte e cinco por cento). em cada trimestre seguinte, 25% (vinte e cinco por cento).

III - Mais de um ano: No ato, 25% (vinte e cinco por cento); em cada trimestre seguinte, 15% (quinze por cento).

§ 2º - A cobrança será antecipada, quando a conclusão da obra e o pedido de "habite-se" ocorrerem antes dos vencimentos, devendo ser pago no ato o total do imposto devido.

Artigo 30 - Os proprietários de prédios construídos, respondem solidariamente pelos impostos não pagos pelos responsáveis administradores ou empreiteiros da obra, se, em nome deles, requererem a expedição do respectivo "habite-se".

C A P Í T U L O V

Das isenções e das imunidades

Artigo 31 - São isentos de qualquer dos impostos previstos nesta lei:

I - Os vendedores de jornais e revistas e engratados sem localização fixa;

II - os motoristas profissionais que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados, e os proprietários de uma única viatura dirigida por eles próprios, sem qualquer auxiliar ou associados;

III - o veículo de qualquer espécie, exclusivamente empregado no serviço da própria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor;

IV - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas profissões ou atribuições;

V - as empresas jornalísticas e as estações de rádio-emissoras e televisão legalmente estabelecidas no município, com respeito exclusivamente às suas atividades específicas;

VI - os lavradores e criadores, quando negociarem diretamente os produtos de seu trabalho ao consumidor, salta a taxa de localização nas feiras, mercados e outros locais de venda devidamente autorizados;

VII - as companhias teatrais e circences que visitarem o Município;

VIII - os serviços de caráter exclusivamente educativo organizados e dirigidos por entidades culturais, esportivas, recreativas e beneficentes.

Artigo 32 - Poderão ainda obter isenção, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com os documentos comprovatórios dos motivos e fatos alegados:

I - O pequeno produtor, como tal definido em lei;

II - as pequenas indústrias domiciliares com volume de negócios anual até 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo mensal vigente no município, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas nem anúncios, placas ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais o cônjuge e os filhos menores do industrial;

III - as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócios anual superior a 30 (trinta) vezes o salário mínimo mensal em vigor no município;

IV - as serrerias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para consumo dos respectivos proprietários;

V - as associações civis esportivas, recreativas, e culturais devidamente legalizadas;

VI - as cooperativas exclusivamente de consumo a que se refere o artigo 38, letra "f", do Decreto-Lei Federal nº 22.239/32, que não tenham estabelecimento aberto ao público e vendam unicamente aos seus associados;

VII - as festividades recreativas, culturais ou esportivas realizadas por pessoas ou entidades não esportivas ou recreativas, com fins beneficentes ou filantrópicos.

Artigo 33 - Não estarão sujeitos à incidência dos impostos a que se refere a presente lei as atividades enumeradas nos artigos 31, item V e 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Das reclamações e recursos

Artigo 34 - Poderá o contribuinte oferecer reclamação contra qualquer lançamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do aviso ou da publicação.

§ Único - Findo o prazo mencionado neste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento será considerado válido e o imposto devido.

Artigo 35 - As reclamações deverão ser feitas em requerimento dirigido ao Prefeito, que as encaminhará a Comissão Julgadora, se houver, instruído com a prova dos fatos porventura alegados, indicando o número do contribuinte, com firma reconhecida.

Artigo 36 - As reclamações sobre lançamentos efetuados - "ex-officio", só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a sua regularização.

Artigo 37 - Caberá ao Prefeito, ou à Comissão Julgadora, se houver, decidir sobre as reclamações contra lançamentos, em última instância administrativa.

Artigo 38 - Da decisão poderá o interessado recorrer, querendo, ao judiciário, para defesa de seus direitos, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

Dos autos de infração

Artigo 39 - Verificada qualquer infração às disposições da presente lei, lavrará o funcionário o competente auto de infração, em três vias, intimando o infrator a dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa, sob pena de revelia.

§ Único - Não será necessário o auto de infração, sendo o mesmo substituído por um relatório sumário, nos casos em que o objeto da infração ou fato originário seja fixo e irremovível ou em que a infração seja apurada em processo regular, sendo comprovável sem a participação ou audiência do infrator.

Artigo 40 - A primeira via do auto de infração será entregue no momento, ao infrator ou ao seu representante; e a segunda, dentro do prazo de 24 horas, a autoridade que deva tomar conhecimento da ocorrência; a terceira será arquivada.

§ 1º - Apresentada a defesa, a repartição competente examinará as razões invocadas e, após ouvir o funcionário atuante, promoverá ao Prefeito a imposição de multa ou o arquivamento do auto de infração.

§ 2º - Se o atuado não apresentar defesa, o auto de infração será instruído com as informações que couberem.

§ 3º - Compete ao Prefeito, em única instância administrativa, impor ou relevar multas.

Artigo 41 - O auto de infração, que deverá, em seus claros, ser preenchido pelo próprio funcionário que tenha verificado a infração, conterá, obrigatoriamente:

- I - Nome e residência do infrator;
- o lugar, dia e hora da verificação;
- o fato constitutivo da infração;
- o preceito violado;
- o nome e a residência dos testemunhas;
- a assinatura do funcionário que tenha lavrado o auto;
- a assinatura do infrator ou seu representante;
- II - o prazo para recurso.

Artigo 42 - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto da companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

Artigo 13 - Não querendo ou não podendo o infrator assinar o auto, será a sua assinatura suprida por uma declaração nesse sentido, feita no próprio auto e assinada pelo funcionário que tenha verificado a infração e por duas testemunhas presenciais.

TÍTULO II

Parte Especial

CAPÍTULO I

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Artigo 14 - O Imposto de Indústrias e Profissões, é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas que no Município exercem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - A sociedade civil ou comercial ou pessoa física com sede ou domicílio fora deste Município serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a)- Do resultado econômico da atividade;
- b)- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c)- do estabelecimento ou localização fixa.

Artigo 15 - O imposto de Indústrias e Profissões será calculado segundo a natureza e a intensidade da atividade, considerando-se os seguintes elementos, apreciados conjuntamente ou separadamente:

I - Para a Indústria:

- a)- O movimento econômico total;
- b)- o custo da produção;
- c)- área ocupada;
- d)- o número de empregados;
- e)- o capital.

II - Para o Comércio e outras atividades:

- a)- O movimento econômico total;
- b)- área ocupada;
- c)- o capital;
- d)- o maior ativo mensal;
- e)- o número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e equipamentos;
- f)- número de máquinas ou aparelhos necessários ao trabalho.

Artigo 46 - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo-se em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas gerais e a localização do estabelecimento.

Artigo 47 - As atividades não especificadas na tabelas - serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

6 Artigo 48 - O imposto será devido para cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conexas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa a atividade principal.

§ 1º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

§ 2º - Será considerada como atividade comercial a da indústria com varejo de vendas, que por meio de loja, quer por meio de exposição permanente de seus artigos.

Artigo 49 - Os escritórios ou firmas cujos respectivos estabelecimentos "Matriz" se situem fora do Município lançar-se-ão com a redução de 50% (cincoenta por cento) sobre o montante da receita bruta realizada neste município, desde que comprovem a incidência do imposto de Indústrias e Profissões, no município de origem, sobre a mesma atividade.

Artigo 50 - As firmas estabelecidas neste município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, ou vice-versa, serão lançadas:

- a)- Em se tratando de estabelecimento comercial, com base na totalidade do movimento econômico realizado dentro do município, e também, o valor das mercadorias transferidas;
- b)- em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido; no caso de produto procedente de outro município deste Estado o lançamento recairá sobre o movimento econômico com redução de 50% (cincoenta por cento);
- c)- em se tratando de estabelecimento que reuna a dupla atividade industrial e comercial, o imposto recairá sobre o valor do custo das mercadorias transferidas.

§ 1º - Não se incluem no conceito da alínea "a" as transferências de mercadorias produzidas pelo próprio contribuinte no município e transferidas para outro.

§ 2º - O custo da produção a que faz referência a alínea "b" do presente artigo, não poderá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cincoenta por cento) do valor das mercadorias transferidas.

Artigo 51 - O movimento de mercadorias remetidas em consignação não será objeto de tributação, desde que seja escriturado em livro próprio.

Artigo 52 - As firmas que, operando neste Município, promovam o faturamento fora dele, serão tributadas pela totalidade do movimento econômico aqui realizado.

Artigo 53 - Os depósitos fechados serão lançados com base na área e a sua localização.

Artigo 54 - A exposição de produtos, sem venda, será lançada com base na área ocupada e a sua localização.

§ Único - O imposto será lançado com 50% (cincoenta por cento) de redução quando a exposição pertencer a estabelecimento que faça venda e faturamento no município.

Artigo 55 - As firmas que operarem pelo sistema de representação por conta de terceiros, não fazendo venda ou faturamento bem como os depósitos de bebidas, gas, cestas de Natal, agentes de venda de selos e congêneres, pagarão o imposto pelo valor das comissões ou percentagens recebidas, ou de qualquer outra forma de remuneração pelos serviços executados.

CAPÍTULO II

Do imposto de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Artigo 56 - Nenhuma das atividades enumeradas no artigo 1º da presente lei ou similares, poderá ser exercida no município sem a devida licença e pagamento do imposto respectivo, devido de conformidade com as tabelas da presente lei.

§ Único - Enquadrar-se nas disposições deste artigo os negociantes, estabelecidos ou não e os ambulantes que negociarem nas feiras livres, os quais, além do pagamento da taxa de locação, ficarão sujeitos ao imposto de licença.

Artigo 57 - Anualmente, em lei de caráter financeiro, será feito o reajuste do valor do imposto de licença, sempre que a moeda sofrer desvalorização superior a 20% (vinte por cento), entrando a alteração em vigor no exercício seguinte.

Artigo 58 - Nas licenças para funcionamento fora do horário normal serão considerados o ramo de atividade, a zona e o período de funcionamento.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Licença para Publicidade

Artigo 59 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em qualquer local de livre acesso, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao imposto de licença para publicidade, na conformidade da tabela anexa, além das demais disposições desta lei.

§ Único - Na falta de rubrica específica, será dotada, a juízo da Prefeitura, a que mais se assemelha ao meio de publicidade que o interessado pretendo licenciar, desde que o mesmo não incorra nas proibições ou restrições desta lei.

Artigo 60 - Respondem pelo pagamento do imposto e pela observância das demais disposições desta lei, todas as pessoas, firmas ou entidades que façam qualquer espécie de anúncios pelos meios a que se refere o artigo anterior ou que explorem, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

§ Único - O imposto será cobrado na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 61 - O pedido de licença deverá apresentar-se instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade pretendido referente ao local, situação, posição e outros dados ou características do mesmo.

§ Único - Independente de pedido de renovação a validade de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, quando feita no próprio estabelecimento e em caráter permanente.

Artigo 62 - O recibo de pagamento do imposto valerá como instrumento de licença.

Artigo 63 - Fica proibida a afixação de letreiros, cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- I - nas árvores das vias e logradouros públicos;
- II - nas estátuas e monumentos;
- III - nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- IV - no interior dos cemitérios;
- V - nos postes indicativos de trânsito, nas caixas de correio, incêndio ou coleta de lixo;
- VI - nas guias de calcamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das ruas;
- VII - nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios e próprios públicos, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade;
- VIII - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto aos pertencentes ao mesmo interessado ou já inúteis.

§ Único - As proibições contidas neste artigo estendem-se ao uso da pintura.

Artigo 64 - É igualmente proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for a sua composição, nos casos seguintes:

- I - sobre poste de iluminação pública ou linha telefônica;
- II - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral, ou desfavoráveis à indústria, instituições, crenças ou costumes;

III - quando em linguagem incorreta;

IV - quando com saliência para a via pública, excetuados os luminosos e os já existentes em bom estado de conservação;

V - quando se referirem à moléstias repugnantes, salvo os autorizados pela secção competente;

VI - quando em veículos de praça destinados a passageiros, salvo na capa do pneu de reserva;

VII - quando na parte dianteira ou lateral dos auto-ônibus;

VIII - quando, por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação do edifício.

Artigo 65 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfazam as condições seguintes:

I - quando instalados sobre edifícios, se não prejudicarem sua estética arquitetônica;

II - quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sobre postes, a distância mínima de um metro do alinhamento da via pública;

III - quando luminosos e com saliência sobre a via pública, desde que não exceda a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80 m. (dois metros e oitenta centímetros) de altura do nível da rua.

Artigo 66 - Serão permitidos os cartazes indicativos de usos, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa de emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados exclusivamente à orientação do público.

§ Único - Eis cartazes não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Artigo 67 - Será permitida, igualmente, respeitadas as normas gerais que regulam a matéria, a afixação de cartazes com finalidades patrióticas e educativas e os de propaganda política de partidos ou candidatos regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral.

Artigo 68 - Será permitida a afixação de cartazes na propriedade particular, sempre que em espaço, quadro ou lugar apropriado, a juízo da Prefeitura e na dependência de prévia aprovação de licença municipal.

§ 1º - O proprietário ou interessado que desejar a aprovação de um ou mais espaços, quadros ou lugares para a fixação de cartazes, deverá requerer essa aprovação com indicação pormenorizada da posição e local de cada um deles e com pagamento de emolumentos a razão de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente por imóvel, para as diligências de exames e verificações necessárias.

§ 2º - A área de cada espaço, quadro ou lugar ficará a juízo da municipalidade, podendo a Prefeitura Municipal licenciá-lo, em cada imóvel, tantos quantos o autorizam os reclamos da estética urbana.

Artigo 69 - A licença será concedida a título precário, mas se cassada, não poderá ser concedida a outrem, exceto no caso de fundamentar-se a cassação em infração de obrigação legal.

Artigo 70 - Os anúncios nas vias e logradouros públicos deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

§ Único - Não satisfazendo o anúncio às condições deste artigo, poderá a Prefeitura promover a sua retirada.

Artigo 71 - Respondem pela observância das disposições da presente lei todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 72 - A falta de pagamento do imposto de publicidade, determinará a remoção do anúncio, só sendo refeito após o pagamento da multa e das despesas de remoção e reposição.

C A P Í T U L O I V

Do imposto de Licença para Ambulantes e Feirantes

Artigo 73 - O comércio ambulante de feirante, nas vias e logradouros públicos do município, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

Artigo 74 - Para obtenção da licença o interessado deverá preencher as seguintes formalidades:

I - Entregar, na repartição competente, a ficha de inscrição, de acordo com o modelo oficial;

II - apresentar no ato de inscrição duas fotografias de frente (3X4) cents.;

III - assinar ou pedir a alguém que assine a rogo a ficha de inscrição;

IV - apresentar prova de identidade;

V - se emancipado, apresentar a respectiva certidão da escritura de emancipação;

VI - apresentar a carteira de saúde ou atestado equivalente da autoridade sanitária do município;

VII - apresentar atestado de antecedentes passado pelos cartórios locais;.

Artigo 75 - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária, será exigido o registro na repartição competente e de vistoria em outro meio de condução ou exposição do produto.

produtos sr.
a prova de
fisco ou -

Artigo 76 - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a esse, feitas as exigências contidas nos itens II, IV, V e VI, do artigo 74.

Artigo 77 - Não será feito em hipótese alguma, o licenciamento de menor de 18 anos, sendo, porém, permitido o trabalho de menor como empregado ou preposto de ambulante, devidamente autorizado, devendo, nesse caso apresentar, além dos documentos constantes do artigo anterior, a autorização dos pais, tutores ou autoridade judicial a que estiver sujeito.

Artigo 78 - Mediante a apresentação dos documentos enumerados no artigo 74, serão fornecidos ao interessado o talão de licença pessoal e intransferível, em uma chapa numerada, cujo número constará também do talão.

Artigo 79 - Do talão de licença constarão, além do número da chapa e do nome do licenciado:

- I - Os gêneros ou mercadorias que constituam o objetivo do comércio;
- II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 80 - O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado, e a chapa será colocada em lugar bem visível, na costa, tabuleiro ou quaisquer outros continentes usados pelos ambulantes para condução da mercadoria.

Artigo 81 - Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossego público, de tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 82 - Os ambulantes já licenciados no exercício anterior deverão renovar a licença até 31 de janeiro, na forma dos artigos anteriores.

Artigo 83 - O comércio ambulante só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora desse horário, como carne, leite, pão e congêneres.

§ 1º - O comércio ambulante de aves, ovos e outros que digam respeito à alimentação pública será também permitido nos domingos e dias feriados até as 12 horas.

§ 2º - Aos infratores, no caso de reincidência, será aplicada a pena de apreensão da mercadoria para satisfação da multa.

Artigo 84 - Os ambulantes que forem encontrados sem o necessário talão de licença serão multados em 2,5% (dois e meio) por cento do salário mínimo vigente e terão apreendidas as mercadorias.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, além da multa.

§ 2º - As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração ou inaproveitamento para o consumo, serão inutilizadas, após exame na repartição sanitária local.

§ 3º - As mercadorias perecíveis serão vendidas na forma do artigo 87.

Artigo 85 - Em toda e qualquer apreensão de objetos ou mercadorias, deverá ser emitida, no próprio local, a competente guia, da qual constarão:

- I - Nome do infrator;
- II - o local e hora da apreensão;
- III - o fundamento legal da medida;
- IV - a relação das espécies e quantidades das mercadorias ou objetos apreendidos;
- V - o prazo legal para a retirada do que foi apreendido.

§ Único - Na impossibilidade de ser emitida, no ato da apreensão, a guia referida neste artigo, as mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser relacionados, quando da sua entrada no depósito, em livro próprio, sendo o respectivo termo assinado por todos aqueles que participarem da diligência.

Artigo 86 - Cada apreensão constituirá um lote de mercadorias ou objetos independentemente do volume, natureza ou espécies dos mesmos, em hipótese alguma podendo ocorrer o fracionamento desses lotes.

Artigo 87 - O interessado que não regularizar sua situação dentro do prazo de 8 (oito) dias após a apreensão terá suas mercadorias vendidas em leilão, para cobrança da multa e das demais despesas.

§ Único - O produto da venda, deduzido o que for devido aos cofres do município, será entregue ao interessado, mediante recibo.

Artigo 88 - Fica terminantemente proibida a participação nesses leilões, como arrematantes, de servidores municipais ou de seus parentes até 2º grau.

Artigo 89 - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes artigos:

- I - Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivos, salvo "lança-perfume", por ocasião do carnaval;
- IV - armas e munições;
- V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;
- VI - pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Artigo 90 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças e qualquer logradouro público.

Artigo 91 - A licença especial para estacionamento em via pública só será concedida pelo Prefeito quando não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo cobradas, nesse caso, as taxas em dobro.

Artigo 92 - Os comerciantes ambulantes pagarão os impostos de Indústrias e Profissões e Licença de acordo com as tabelas IX, X e XI anexas à presente lei. (A tabela XI foi vetada)

Artigo 93 - Os vendedores ambulantes a varejo de frutas, verduras, ovos, aves, vivas, leite, queijos e outros laticínios, amendoim, pipocas, biscoitos e semelhantes, sorvetes, doces, caldo de cana, cereais e produtos de pomicultura e horticultura, ficam isentos de todos e quaisquer impostos e emolumentos municipais a que possam estar sujeitos em razão dessa atividade, desde que o ambulante não utilize veículo a motor para o seu comércio.

§ Único - As isenções referidas neste artigo poderão ser concedidas "ex-offício".

CAPÍTULO V

Do Imposto de Diversões Públicas

Artigo 94 - Ficam sujeitos ao imposto estatuído neste capítulo, independentemente do pagamento do imposto de licença e do alvará de funcionamento todos os estabelecimentos, casas, clubes, associações e demais locais de divertimentos públicos dele constantes.

Artigo 95 - O imposto de que trata este capítulo incidirá:

- I - sobre os divertimentos públicos que se realizarem no município, com entrada paga, cobrada direta ou indiretamente;
- II - sobre os bilhetes, poules ou qualquer outro com provante para concorrer a sorteio, rateio, ou outro qualquer meio de distribuição de percentagem em competição esportiva ou recreativa;
- III - sobre aparelhos, mesas ou quadras para jogos de bilhar, snooker, carambolas, bocha, malha e semelhantes, instalados em bares, restaurantes ou outros locais que não sejam clubes esportivos ou recreativos;
- IV - sobre os jogos lícitos realizados em clubes, sociedades ou outros locais devidamente autorizados.

Artigo 96 - O imposto devido na base de 10% (deis por cento) sobre o valor das entradas, bilhetes, poules ou qualquer comprovante de utilização ou participação.

Artigo 97 - O imposto devido pelas atividades recreativas previstas nos itens III e IV do Artigo 95 será o constante da tabela anexa nº XVI.

Artigo 98 - As casas de diversões com lotação fixa pagarão o imposto por verba, mensalmente, na base de levantamento proeçdido pelo Prefeitura e revisto semestralmente.

§ Único - Quando o imposto for pago por verba nas condições do presente artigo, não poderá incidir sobre importância inferior ao rendimento de $1/4$ (um quarto) da lotação total de um mês da respectiva casa.

Artigo 99 - O imposto sobre bilhetes ou poules terá o seu sistema de controle estabelecido por Decreto Executivo, e ter em vista cada caso particular.

Artigo 100 - Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitação dos impostos municipais.

Artigo 101 - São isentas do imposto de jogos e diversões - públicas:

- a)- As associações esportivas, recreativas, culturais e de classe, quando a renda dos espetáculos ou festivais for empregada exclusivamente em atividades da sociedade e fins beneficentes;
- b)- as festividades recreativas, culturais ou esportivas realizadas por pessoas ou entidades não esportivas ou recreativas com fins beneficentes ou filantropicos;
- c)- as entidades teatrais ou circenses e de radio difusão ou televisão.

§ Único - A isenção estabelecida na letra "b" do presente artigo deveser requerida ao Prefeito, indicando-se no requerimento o fim a que se destina a renda.

CAPÍTULO VI

Do Imposto de Licença sobre extração de lenha, areia, pedra, barro e similares.

Artigo 102 - Nenhum serviço de extração de lenha, pedra, caulim, areia, barro e materiais similares, poderá ser feito no município, sem a devida autorização e o pagamento do Imposto de Licença.

§ 1º - O interessado assinará um termo de compromisso, obrigando-se a reflorestar a área explorada ou aterrá-la e saná-la, quando for o caso dentro de um ano.

§ 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 0,5% (meio por cento) a quatro (4) salários mínimos.

Artigo 103 - O imposto referido neste capítulo será cobrado de acordo com a tabela anexa.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Artigo 104 - Os contribuintes sujeitos aos impostos sobre atividades de que trata a presente lei, ficam obrigados a afimar no estabelecimento comercial, em lugar visível, devidamente autenticados, os comprovantes de impostos referente ao trimestre em curso.

§ Único - Será considerado não licenciado, para os fins desta lei, o estabelecimento que deixar de observar o disposto neste artigo ou cujo responsável se recusar a exibir ao encarregado da fiscalização os mencionados documentos.

Artigo 105 - Não será licenciado o exercício de nova atividade sem que o interessado esteja quite com impostos relativos a qualquer atividade anterior.

§ Único - Excetua-se os casos dependentes de decisão judiciária ou administrativa, que tenham sido objeto de recurso interposto em tempo hábil.

Artigo 106 - A inscrição, o lançamento ou o pagamento de impostos não implicam o reconhecimento a direito de exercício da atividade quando em desacordo com qualquer lei especial ou geral.

Artigo 107 - Nenhum lançamento de imposto de Indústrias e Profissões poderá ser inferior:

- I - Para os estabelecimentos comerciais, a 2% (dois por cento) do salário mínimo anual vigente no município no exercício anterior;
- II - para os estabelecimentos industriais a 5% (cinco por cento) do salário mínimo anual vigente no município no exercício anterior.

Artigo 108 - Fica sujeito ao fechamento o estabelecimento que for interditado pelas autoridades sanitárias, policiais ou judiciárias.

§ Único - Poderão ainda ser fechado os estabelecimento que se tornarem incômodos ou danosos ao sossego, a higiene, a segurança ou a moral pública.

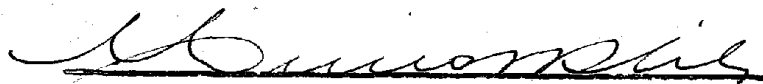
Artigo 109 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com multa de 0,5% (meio por cento) a 4% (quatro) salários mínimos vigentes na região, graduados nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Desacato a servidor público, no exercício de suas funções acarretará multa em 2º grau, além das punições previstas na legislação penal.

§ 2º - Quando qualquer infração der origem à sonegação de tributos, a multa prevista no presente artigo, será aplicada cada uma com a acessória de no mínimo uma e no máximo 10 (dezes) vezes o valor do imposto sonegado.

- Artigo 110 - Serão aplicadas sempre em dobro as multas devidas por contribuinte reincidente.
- Artigo 111 - O lançamento calculado sobre o salário mínimo terá por base o salário vigente no exercício anterior.
- Artigo 112 - As tabelas III a XVII, (a Tabela XI foi vetada) serão reajustadas, sempre com base nos salários mínimos vigentes no Município, nos termos do Decreto Executivo.
- Artigo 113 - A Presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo dentro do prazo de um ano.
- Artigo 114 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.965, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 18 de Dezembro de 1.964.



Messias Rolim da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.



Armando Paslar
Secretário-Contador.

TABELA Nº I

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Estabelecimentos Industriais e Similares

- | | |
|---|-------|
| 1 - Indústrias com produção realizada no Município ou aqui faturadas: Sobre o movimento econômico | 1,0 % |
| 2 - Com produção realizada no Município e transferida para venda fora do Município: | |
| Sobre o custo da produção | 2,0 % |

NOTA 1 - A tributação supra incidirá sobre as atividades de extração mineral e vegetal efetuadas no município, aqui manufaturados, ou transferidos para fora, e na forma dos itens 1 e 2 desta tabela

NOTA 2 - Quando houver ocorrência das duas incidências o imposto será devido por cada uma delas separadamente.

NOTA 3 - Não será considerado o custo de produção inferior a 50% (cincoenta por cento) do valor de venda aos produtos transferidos.

TABELA Nº II

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

- | | |
|---|-------|
| a) - Estabelecimentos comerciais e similares: | |
| Sobre o movimento econômico do exercício anterior:..... | 1,0 % |
| b) - Engenheiros ou empreiteiros, pela execução de serviços: | |
| I - Fiscalização; | |
| Por unidade autônoma: 3% sobre o salário mínimo vigente no município. | |
| II - Administração; | |
| sobre o valor recebido a este título | 2,0 % |
| III - Empreitada; | |
| Sobre o valor da empreitada | 1,0 % |

TABELA Nº III

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Sobre o valor locativo estabelecido pela Comissão de valores para o Imposto Predial:

- | | |
|---|--------|
| a) - Depósito fechado | 10,0 % |
| b) - Exposição de objetos sem venda | 15,0 % |

NOTA:- Ver disposto no artigo 53.

TABELA Nº IV

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Oficina de Consertos

GRUPO	ESPÉCIE	Percentagem sobre o salário mínimo anual por empregado.
I	- De televisão	1,5 %
II	- De veículos motorizados, bicicletas e aparelhos elétricos	0,5 %
III	- De outros aparelhos, objetos ou utensílios domésticos	1,0 %

- NOTA 1 - Cada HP vale 3 empregados.
 2 - Firma individual vale 2 empregados, além dos existentes.
 3 - Firma coletiva vale 2 empregados e mais 1 por sócio, além dos existentes.

TABELA Nº V

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Atelier ou oficina

GRUPO	ESPÉCIE	Percentagem s/ o salário mínimo anual p/ empregado
I	- De fotografia	1,5 %
II	- De pintura e prótese, escultura, empalhador, estofador, entalhador	1,0 %
III	- De costura, alfaiate, plissês e ajour ...	0,5 %
IV	- Tinturaria e lavanderia	0,5 %

- NOTA 1 - Firma individual vale 2 empregados além dos existentes.
 2 - Firma coletiva vale 2 empregados e mais 1 por sócio além dos existentes.

TABELA Nº VI

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

- G e r a l -

GRUPO	ESPÉCIE	Percentagem s/ o salário mínimo anual p/ empregado
I	- Laboratório de análise	1,5 %
II	- Casas lotéricas, de apostas ou de sorteios	5,0 %
III	- Outras atividades que não sejam de indústria ou comércio, e que não estejam classificadas em outra tabela	2,0 %

- NOTA 1 - Firma individual vale 2 empregados além dos existentes.
 2 - Firma coletiva vale 2 empregados e mais 1 por sócio, além do primeiro, mais os empregados existentes.

186

TABELA Nº VII

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFI

Estabelecimento bancários e Agência de Bancos

Sobre o maior ativo mensal do exercício anterior 0,15 %

TABELA Nº VIII

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Profissões liberais e atividades profissionais

GRUPO	ESPÉCIE	Percentagem s/ o salário mínimo anual p/ empregado
I	Advogados e médicos	2,0 %
II	Contadores e dentistas	1,5 %
III	Engenheiros projetistas, agrimensores, corretores, tradutores, veterinários, despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicuros e pedicuros	1,0 %
IV	Engraxates com banca fixa	0,5 %

- NOTA 1 - Firma individual vale 2 empregados além dos existentes.
2 - Firma coletiva vale 2 empregados e mais 1 por sócio além dos existentes.

TABELA Nº IX

IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

- AMBULANTES -

ATIVIDADE	ANUAL	IMPÓSTO MENSAL
1 - Acendedores (para gás, etc)	3.000,00	300,00
2 - Acessórios para automóveis	10.000,00	1.000,00
3 - Águas potáveis, minerais ou radicativas	800,00	80,00
4 - Algodão em rama ou caroço (mercador)	4.000,00	400,00
5 - Almofadas e semelhantes	3.000,00	300,00
6 - Amolador	500,00	50,00
7 - Animais ou aves para alimenta - cão (varejo)	500,00	50,00
8 - Animais ou aves para alimenta - cão (atacado)	2.500,00	250,00
9 - Animais domésticos vivos	2.000,00	200,00
10 - Aquários	2.000,00	200,00
11 - Armazinhos em geral ...	10.000,00	1.000,00
12 - Artigos dentários	2.500,00	250,00
13 - Artigos religiosos	2.500,00	250,00
14 - Artigos para sapateiros ..	800,00	80,00

187

15	- Automóveis (usados ou novos)	12.000,00	1.200,00
16	- Balaios, peneiras e esteiras	500,00	50,00
17	- Balanças automáticas (para pesar pessoas)	2.000,00	200,00
18	- Batatas (varejo)	500,00	50,00
19	- Batatas (atacado)	2.500,00	250,00
20	- Bebidas alcoólicas (por atacado)	6.000,00	600,00
21	- Bolsas e artigos de couro	4.000,00	400,00
22	- Bombons, chocolates e congêneres	2.000,00	200,00
23	- Brinquedos em geral	300,00	30,00
24	- Cabides	500,00	50,00
25	- Café em chicaras	300,00	30,00
26	- Café (comprador ou corretor)	2.500,00	250,00
27	- Café (torrado ou moído)	300,00	30,00
28	- Calçados em geral	10.000,00	1.000,00
29	- Canos, chapas, artigos de ferro galvanizado	6.000,00	600,00
30	- Capachos e semelhantes	1.000,00	100,00
31	- Capim, alfafa e outras forragens	2.000,00	200,00
32	- Carimbos, clichês e semelhantes	2.500,00	250,00
33	- Carnes (verdes ou em conservas)	2.500,00	250,00
34	- Carvão (varejo)	800,00	80,00
35	- Carvão (atacado)	4.000,00	400,00
36	- Cebolas e alhos (varejo)	300,00	30,00
37	- Cebolas e alhos (atacado)	2.500,00	250,00
38	- Cêras (virgem ou preparada)	2.000,00	200,00
39	- Chás e ervas secas	2.000,00	200,00
40	- Chinélos, alpargatas e tamancos (varejo)	2.000,00	200,00
41	- Chinélos, alpargatas e tamancos (atacado)	4.000,00	400,00
42	- Chifre e osso (objetos de)	2.000,00	200,00
43	- Cigarras e outros artigos p/ fumantes ..	5.000,00	500,00
44	- Coxiníhos, pelegos e semelhantes	2.000,00	200,00
45	- Colchas e cobertores	10.000,00	1.000,00
46	- Colchoões e travesseiros	5.000,00	500,00
47	- Conservas em latas ou em vidros	2.000,00	200,00
48	- Conservas em geral (atacado)	4.000,00	400,00
49	- Cordas, barbantes ou fibras	2.000,00	200,00
50	- Creolinas, desinfetantes ou semelhantes ..	2.000,00	200,00
51	- Empalhador	800,00	80,00
52	- Escôvas, pentes ou semelhantes	2.000,00	200,00
53	- Escôves de raiz de piaçava ou semelhantes ..	800,00	80,00
54	- Estampas, postais, fotografias e mapas ..	800,00	80,00
55	- Esponjas e semelhantes	300,00	30,00
56	- Estatuas, figuras e ornatos em gesso ou massa	1.200,00	120,00
57	- Fazendas em geral	10.000,00	1.000,00
58	- Farinha de milho ou mandioca (atacado) ..	4.000,00	400,00
59	- Ferro e ferragens em geral	6.000,00	600,00
60	- Ferro velho e metais (varejo)	2.000,00	200,00
	- Ferro velho e metais (atacado)	6.000,00	600,00
	- Flores naturais e artificiais	800,00	80,00
	- Fumo (atacado)	4.000,00	400,00
64	- Funilaria	500,00	50,00
65	- Fotografia	2.000,00	200,00
66	- Garrafas, vidros e demais vasilhames ..	2.000,00	200,00
67	- Gravatas, lenços e artigos elásticos ..	5.000,00	500,00
68	- Guarda-Chuvas (consertador)	500,00	50,00
69	- Guarda-Chuvas e bengalas	2.500,00	250,00
70	- Inseticidas e semelhantes	2.000,00	200,00
71	- Jóias, relógios, pedras preciosas ou fantasia	10.000,00	1.000,00
72	- Lenha (varejo)	300,00	30,00
73	- Lenha (atacado)	4.000,00	400,00
74	- Licença geral (canos novos e jóias) ..	20.000,00	2.000,00

75 - Linhas em geral	1.	2.500,00	250,00
76 - Livros e romances		800,00	80,00
77 - Louças em geral, vidros e objetos de barro		4.000,00	400,00
78 - Louças, objetos de ferro e esmaltado e alumínio		5.000,00	500,00
79 - Madeiras (atacado)		6.000,00	600,00
80 - Madeira (objetos de)		2.000,00	200,00
81 - Máquina automática para distribuição de doce		800,00	80,00
82 - Máquinas em geral (conselhador)		1.200,00	120,00
83 - Máquinas usadas ou reconstruídas ...		2.500,00	250,00
84 - Material e aparelhos elétricos		4.000,00	400,00
85 - Meias, camisas de malha e malhas		5.000,00	500,00
86 - Mel ou melado		800,00	80,00
87 - Miudezas em geral		4.000,00	400,00
88 - Óleo, tintas e vernizes		5.000,00	500,00
89 - Ossos e vidros quebrados		2.000,00	200,00
90 - Palhas para cigarros		500,00	50,00
91 - Palhas ou capins para colhões,		800,00	80,00
92 - Papéis ou artigos para escritórios ou escolas		2.000,00	200,00
93 - Papel velho		2.000,00	200,00
94 - Peles confeccionadas		10.000,00	1.000,00
95 - Peles não confeccionadas		2.500,00	250,00
96 - Pescadores		800,00	80,00
97 - Perfumaria (artigos de)		5.000,00	500,00
98 - Plantas medicinais e ornamentais ...		800,00	80,00
99 - Quadros, espelhos e molduras.....		3.000,00	300,00
100 - Refrescos em geral (engarrafados) ..		4.000,00	400,00
101 - Rendas, bordados, cortinas ou "stores"		6.000,00	600,00
102 - Resíduos em geral		2.500,00	250,00
103 - Roupas feitas		10.000,00	1.000,00
104 - Roupas e objetos usados		2.500,00	250,00
105 - Sacos e tecidos		2.000,00	200,00
106 - Salchichas, salames e congêneres ...		2.000,00	200,00
107 - Saponáceos e semelhantes		800,00	80,00
108 - Sorvetes, refrescos e semelhantes ..		500,00	50,00
109 - Tapetes, oleados e panos para mesa ..		6.000,00	600,00
110 - Toalhas de rosto ou banho		4.000,00	400,00
111 - Tripas e outros miúdos		1.200,00	120,00
112 - Vassoures, espanadores, cestas, etc...		2.000,00	200,00
113 - Vime (objetos de)		2.000,00	200,00
114 - Vitrola automática (tocadores)		2.500,00	250,00
115 - Outras não especificadas		2.500,00	250,00

CONDUÇÃO

O comércio de ambulantes, com condução especificada, pagará, ainda, como imposto de Ind. e Profissões, mais as seguintes acréscimos:

1 - Automóvel de passeio	1.000,00	100,00
2 - Auto-caminhão	800,00	80,00
3 - Motocicleta	500,00	50,00
4 - Carro de tração animal	500,00	50,00
5 - Triciclo	400,00	40,00
6 - Bicicleta	400,00	40,00
7 - Transporte em animal	300,00	30,00
8 - Carro de mão	300,00	30,00
9 - Carregador	200,00	20,00

189

TABELA Nº X

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Feirantes

	<u>Por ano</u>
1 - Ovos, aves e outros animais p/ alimentação	800,00
2 - Armazens de (secos e molhados)	1.500,00
3 - Café torrado ou moído	1.200,00
4 - Cebola, alho, tubérculos, hortaliças, frutas, legumes e ovos	800,00
5 - Doces, biscoitos e congêneres	900,00
6 - Flores naturais, plantas e semelhantes ..	800,00
7 - Laticínios e frios	1.200,00
8 - Massas alimentícias	1.200,00
9 - Miúdos, vísceras e carnes	1.000,00
10 - Miudezas em geral	1.000,00
11 - Peixes e pescados em geral	1.000,00
12 - Mel, melado ou rapadura	600,00
13 - Louças, vidros e alumínio	2.500,00

TABELA Nº XI (Imposto de Licença

VETADA, permanecendo em vigor a percentagem constante do Artigo 89 da Lei nº 89 de 13 de outubro de 1948.

TABELA Nº XII

Imposto de Licença

Licença extraordinária para antecipação e prorrogação do horário de funcionamento, quando permitido:

O dobro de imposto estabelecido para funcionamento do horário normal.

TABELA Nº XIII

Imposto de Licença

Licença Especial, por período até 30 dias, para comércio provisório, instalações provisórias:

I - Carnaval	2.000,00
II - Santo Antônio, São Pedro e São João	4.000,00
III - Natal e Ano Bom	1.000,00
IV - Finais	250,00

TABELA Nº XIV

IMPÔSTO DE LICENÇA, para localização de feirantes, por metro quadrado

5,00

- NOTA 1 - Os ambulantes que tiverem o estacionamento permitido - nas feiras, pagarão em dobro, as taxas acima.
- 2 - Os lavradores e criadores do município, registrado na Casa da Lavoura, ou na Associação Rural, gozarão de isenção, se negociarem diretamente os seus produtos.

TABELA Nº XV

Imposto de Licença sobre publicidade

<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>IMPORTÂNCIA</u>	<u>Período de validade</u>
<u>Publicidade lançada</u>		
Taxa Especial:		
1 - Anúncios, tabuletas, placas ou letreiros em idiomas estrangeiros, - além do imposto, cada	3.000,00	Por ano
<u>Internos:</u>		
2 - Anúncios em pano de boca de teatros ou casas de diversões	2.500,00	Por ano
3 - Ídem rotativo ou alternado	4.000,00	Por ano
4 - Anúncios nas casas de diversões, - campos de jogos, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando extra-nhos ao próprio negócio, galerias e entradas de prédios até 10 anúncios	1.000,00	Por ano
5 - Ídem até 20 anúncios	1.300,00	Por ano
6 - Ídem até 50 anúncios	2.500,00	Por ano
7 - Ídem mais de 50 anúncios	5.000,00	Por ano
8 - Anúncios de liquidação, abatimentos de preços, ofertas especiais e diá-gramas semelhantes de qualquer dimen-são ou número	500,00	Por 30 dias
9 - Anúncios na parte interna dos esta-belecimentos, em tapa-vistas, mesas cadeiras, geladeiras e outros móveis cada com mínimo de 20	10,00	Por ano
10- Quadros para anúncios, com funciona-mento automático, em qualquer esta-belecimento, casas de diversões, es-tações, etc. - Cada	150,00	Por ano
<u>Externos sem saliência:</u>		
11- Anúncios em painéis, referentes a - diversões exploradas no local, colg-eados na parte externa dos teatros e casas de diversões..Qualquer di-mensão e número	800,00	Por ano
12- Ídem, de películas cinematográficas colocadas na parte externa dos cine-mas, qualquer dimensão ou número ..	1.000,00	Por ano

- 13 - Idem quando colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada 150,00 Por ano
- 14 - Idem, fixa, referente a anúncio de películas cinematográficas ou espetáculos com substituição de dizeres, sem alteração do suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento - até 10,00 m2 2.500,00 Por ano
- 15 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume, e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração com mínimo de 10 metros 25,00 por ano
- 16 - Placas ou tabuletas com letreiro, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis em estrada Federal, Estadual ou Municipal, por metro quadrado ou fração, com mínimo de 10 metros 50,00 por ano
- 17 - Idem contendo massa fosforescente ou similares, por metro quadrado ou fração, com mínimo de 10 metros, nas estradas acima 80,00 por ano
- 18 - Anúncios pintado nas paredes ou muros em lugar diverso do estabelecimento, quando permitidos, por metro quadrado ou fração 200,00 por ano
- 19 - Idem, dos próprios estabelecimentos, pintado ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes 150,00 por ano
- 20 - Idem, nos toldos, bambinelas, capotas ou cortinas 100,00 por ano
- 21 - Idem, de terçoiros, pintado nos toldos, cada 200,00 por ano
- 22 - Idem, em mesas e cadeiras ou banco -- na via pública, onde for permitido, -- cada com mínimo de 10 20,00 por ano
- 23 - Anúncio em bandeiras ou flâmulas, cada com mínimo de 5 60,00 por ano
- 24 - Idem, nos relógios das praças públicas - Cada 150,00 por ano
- 25 - Idem, de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como -- as de fim de ano, carnaval, etc., na parte externa do estabelecimento sem saliência 1.200,00 por 30 dias
- 26 - Idem, em lugar diverso do estabelecimento 2.000,00 por 30 dias

- 27 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis sem dizeres, ou outros meios de publicidade, - quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência. 750,00 -30 dias
- 28 - Telas apostas em toldos, em caráter provisório, com dizeres "mudamo-nos", "transferi-mo-nos", "brevemente aqui", e dizeres semelhantes, cada 100,00 -30 dias
- 29 - Idem nas fachadas, em barracas próximas de circos, quermesses ou parques de diversões em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou indústrias 80,00 -30 dias
- 30 - Placa ou tabuleta, com letreiros, sem saliência, colocada no prédio ocupado pelo - anunciante, até 50 centímetros quadrados, cada 100,00 - p/ ano
- 31 - Idem de maior tamanho, cada 200,00 - p/ ano
- 32 - Quadros negros ou semelhantes com anúncios ou listas de preços colocadas nas portas - ou suspensas nas paredes externas dos estabelecimentos cada quadro 150,00 -p/ ano
- 33 - Quadro para anúncios, com funcionamento automático, na via pública, quando permitido Cada 300,00 -p/ ano
- 34 - Letreiros ou figuras nos pass por - anunciante 300,00 -p/ ano

Externos com saliência:

- 35 - Placas ou tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, quando permitidos, - até 0,50 de saliência, por 2,00 metros de altura. Cada .. 250,00 p/ ano
- 36 - Idem, quando permitido, até um metro de saliência, cada 400,00 p/ano
- 37 - Idem, quando permitido, até 2 metros de saliência, cada 500,00 p/ ano
- 38 - Idem, quando permitido com mais de 2 metros de saliência, cada 1.500,00 p/ ano

NOTA: - As taxas acima serão acrescidas de R\$100,00 (cem cruzeiros) por metro ou fração para altura do letreiro excedente de 2 (dois) metro

Luminosos:

Isentos, devendo, porém ser requerida a isenção.

Mostruários:

- 40 - Com frente para a via pública, sem saliência, por mostruário 80,00 p/ ano
- 41 - Idem com saliência, quando permitido ... 180,00 p/ ano
- 42 - Idem, com frente para galerias, estações etc., até 10 mostruários 500,00 p/ ano
- 43 - Idem, mais de 10 mostruários 750,00 p/ ano

Cintilantes:

- 44 - Indicativo, com saliência, até 2x1 metro cada 300,00 p/ ano
- 45 - Idem, de maior tamanho, cada 600,00 p/ ano
- 46 - Idem, com saliência até 1 metro e com altura máxima de 2 metros, cada 1.000,00 p/ ano
- 47 - Idem, com saliência superior a 1 metro e com altura máxima de 2 metros, cada 1.200,00 p/ ano
- 48 - Reclamação na parte externa do prédio de estabelecimento comercial, industrial ou de diversões referentes a atividade exercida no local, sem saliência, até 2x1 metro. Cada 500,00 p/ ano
- 49 - Idem de maior tamanho. Cada 700,00 p/ ano
- 50 - Idem com saliência até 1 metro e com altura máxima de 2 metros. Cada ... 1.200,00 p/ ano
- 51 - Idem com saliência superior a 1 metro e com altura máxima de 2 metros. Cada 1.700,00 p/ ano
- 52 - Reclames externos, em locais diversos de estabelecimento comercial, industrial ou de diversões com saliência até 2x1 metro. Cada 1.000,00 p/ ano
- 53 - Idem de maior tamanho. Cada 1.200,00 p/ ano
- 54 - Idem com saliência até 1 metro e com altura máxima de 2 metros. Cada 1.800,00 p/ ano
- 55 - Idem com saliência superior a 1 metro e com altura máxima de 2 metros. Cada ... 2.400,00 p/ ano

PUBLICIDADE NÃO LANÇADA

Fora das vias públicas

- 56 - Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio com mínimo de 5 ... 75,00 p/ dia
- 57 - Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, quando permitidos. Cada 200,00 p/30 dias

58 - Anúncios em folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões	150,00 -30 dias
59 - Propaganda por meio de fitas cine-retográficas ou processos semelhantes, em vitrinas, quando permitidos	150,00 30 dias
60 - Anúncios em copos, xícaras, lavatórios, - ventarolas, brindes, cinzeiros, e similares, cada anunciante, por natureza de objeto e qualquer quantidade	300,00 p/distrib.
61 - Exposição referente às belas artes, desde que haja venda, por metro quadrado, - com mínimo de 200 metros quadrados	1,00 p/30 dias
62 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos por metro quadrado do salão com mínimo de 100 m2	3,00 p/30 dias

Nas vias públicas:

63 - Folhetos, anúncios ou impressos, por qualquer forma lançados na via pública, quando excepcionalmente permitidos	3.000,00 p/ dia
64 - Idem distribuídos em mãos na via pública	300,00 p/ dia
65 - Anúncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro ou fração	10,00 p/ dia
66 - Anúncios circundando árvores da via pública, quando permitidos, cada um	120,00 p/ ano
67 - Anúncios apregoados a juízo da administração	3.000,00 p/30 dias
68 - Anúncios e reclames conduzidos por pessoas ou em animais, por indivíduo	600,00 p/ano
69 - Idem, idem, por dia	30,00 p/dia
70 - Idem, com distribuição de amostras ou folhetos	1.000,00 p/ ano
71 - Idem de espetáculos de qualquer natureza em animais ou em veículos, por animal ou veículo	200,00 p/30 dias
72 - Idem em automóveis, carros e outros veículos, destinados exclusivamente para publicidade - Cada carro	200,00 p/dia
73 - Letreiros, placas e anúncios de terceiros, colocados nas partes externas dos automóveis ou quaisquer veículos de carga, até 0,50 m2 - Cada	200,00 p/ano
74 - Idem de mais de 1,60 m2 - Cada	300,00 p/ano
75 - Idem até 1,60 m2 - Cada	250,00 p/ano

- 76 - Letreiros, placas e anúncios colocados ou pintados nas partes externas dos automóveis ou veículos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces .. 100,00 p/ano
- 77 - Anúncios em auto-ônibus, na parte interna por ano. Cada carro 300,00 p/ano
- 78 - Idem, pela totalidade dos carros da mesma empresa, sejam ou não utilizados e estejam ou não em tráfego, por ano e por veículo. Mínimo de 50 veículos - 10.000,00 200,00 p/ano
- 79 - Anúncios na parte trazeira dos auto-ônibus por ano, e por veículo, com mínimo de 10- 100,00 p/ ano
- 80 - Idem pela totalidade dos carros da mesma empresa, estejam ou não em tráfego, por ano e por veículo. Mínimo de 50 50,00 p/ano
- 81 - Anúncios laterais externos, na parte superior de trolçibus, quando permitidos, no máximo de 2 até 0,50 de altura, além do devido por outros anúncios, por ano e por veículo 250,00 p/ ano
- 82 - Anúncios em postes indicativos, de parada de ônibus, cada, com mínimo de 10 100,00 p/ano

TABELA Nº XVI

TIPÓTECO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

- A n u a l -

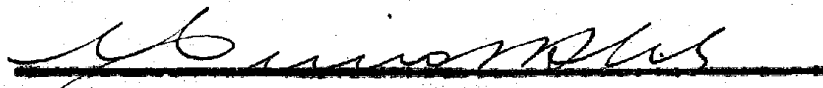
<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>Em sociedades esportivas, recreativas ou de classes</u>	<u>Em outros locais</u>
I - Bilhar (Carambola ou Checker) por mesa	500,00	1.000,00
II - Malha, cingulho ou bocha, - por quadra	300,00	600,00
III - Boliche - Por quadra	500,00	1.000,00
IV - Jogos lícitos:		
a) - de baralho, por mesa	500,00	1.000,00
b) - outros jogos	300,00	600,00

TABELA Nº XVII

Extração de madeira, lenha, carvão, caulim, areia, pedra e barro.

<u>ORDEM</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>IMPOSTO ANUAL</u>
1	Madeira	3.000,00
2	Lenha	3.000,00
3	Carvão	3.000,00
4	Caulim	3.000,00
5	Areia	1.500,00
6	Pedra	3.000,00
7	Barro	1.500,00

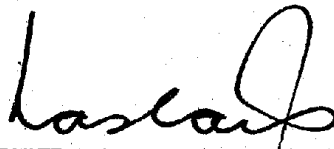
Prefeitura municipal de Piedade, em 18 de Dezembro de 1.964



Messias Rolim da Silva

Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na mes na data supra.



Armando paslar

Secretário-Gentador.

TABELA Nº-16-

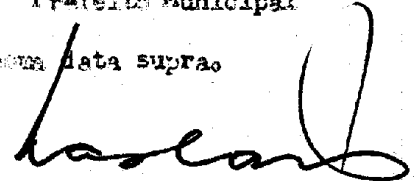
RENTA DO MATADOURO

1 - Gado bovino abatido, por cabeça.....	CR.\$	600,00
2 - Gado suíno abatido, por cabeça.....	CR.\$	300,00
3 - Gado suíno (leitões) abatidos, por cabeça.....	CR.\$	300,00
4 - Caprinos ou lanígeros, abatido por cabeça.....	CR.\$	200,00
5 - Gado abatido na zona rural ou vilas dos distritos para venda em casas comerciais e açougues, fora da sede.....	CR.\$	600,00
6 - Gado suíno abatido na zona rural ou vilas dos distritos para venda em casas comerciais e açougues, fora da sede, por arroba		300,00
7 - Gado bovino recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas, estadias nos currais ou pastagens, por dia por cabeça.....	CR.\$	100,00
8 - Aluguel de pocilgas, cada, por mês ou fração.....	CR.\$	1.200,00
9 - Aluguel de pocilgas, por dia e por cabeça.....	CR.\$	50,00
10 - Transporte de gado bovino abatido para os açougues, por ca- beça.....	CR.\$	600,00
11 - Transporte de suínos, caprinos ou lanígeros para os açougues, por cabeça.....	CR.\$	200,00
12 - Viagem especial para transporte de gado, fora do horário nor- mal de abate, por viagem.....	CR.\$	1.500,00

Prefeitura Municipal de Piedade, em 21 de Dezembro de 1964.


Messias Rolim da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra.


Armando Paslar
Secretário-Contador.

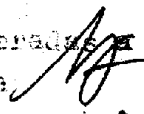
200

TABELA Nº-17-

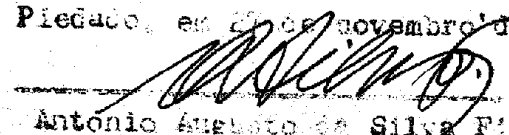
RENTA DO CEMITÉRIO

1 - De placa numerada de sepultura.....	CR.\$	100,00 - 200
2 - De enterramento de adulto em terreno comum.....	CR.\$	200,00 - 400
3 - De enterramento de menor em terreno comum.....	CR.\$	150,00 - 300
4 - De enterramento de adulto em sepultura perpétua ou alugada....	CR.\$	200,00 - 400
5 - De enterramento de menor em sepultura perpétua ou alugada....	CR.\$	150,00 - 300
6 - Construção de túmulo.....	CR.\$	400,00 - 2.000
7 - De seu respectivo alinhamento (por sepultura).....	CR.\$	100,00 - 200
8 - Arrendamento de terreno por 10 (deis) anos	CR.\$	1.600,00 - 5.000
9 - Anuais depois de vencido o arrendamento.....	CR.\$	800,00 - 2.000
10- Exumação requerida por interessado.....	CR.\$	4.000,00 - 8.000
11- Construção de carneiros:-		
a) adultos.....	CR.\$	400,00 - 1.000
b) Menores.....	CR.\$	240,00 - 500
12- Construção de muretas:-	CR.\$	200,00 - 500

TÉRMO DE ENGERRAMENTO

Este livro que contém 200 páginas numeradas a máquina, as quais foram rubricadas por mim com a rubrica  de que faço uso, servirá para os fins constantes do termo de abertura, na forma da Lei.

Piedade, em 22 de novembro de 1961


Antonio Augusto da Silva Filho
PREFEITO MUNICIPAL